DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 18/2000

de 28 de Janeiro de 2000

que altera a anexo XIV (concorrência) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seuir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo XIV do acordo foi alterado pela Decisão n.º 84/97 do Comité Misto do EEE, de 12 de Novembro de 1997 ([1]).

(2) O Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas ([2]), deve ser incorporado no acordo.

(3) O Regulamento (CE) n.º 2790/1999 substitui, com efeitos a contar de 1 de Junho de 2000, o Regulamento (CEE) n.º 1983/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição exclusiva ([3]) e o Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva ([4]), com a última redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelo Regulamento (CE) n.º 1582/97 ([5]) e Regulamento (CEE) n.º 4087/88, de 30 de Novembro de 1988, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de franquia ([6]), que estão incorporados no acordo e que devem ser substituídos no âmbito do acordo com efeitos a contar de 1 de Junho de 2000.

(4) Todavia, dado que o período de vigência dos Regulamentos (CEE) n.º 1983/83, (CEE) n.º 1984/83 e (CEE) n.º 4087/88 caducou em 31 de Dezembro de 1999, o Regulamento (CE) n.º 2790/1999 prorroga o período de vigência dos refeidos instrumentos até 31 de Maio de 2000, devendo ser concedido igual período de prorrogação no âmbito do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. No anexo XIV do acordo, ao ponto 2 [Regulamento (CEE) n.º 1983/83 da Comissão], é aditado o seguinte travessão:

«— **399 R 2790**: Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999 (JO L 336 de 29.12.1999, p. 21).».

([1]) JO L 160 de 4.6.1998, p. 42.
([2]) JO L 336 de 29.12.1999, p. 21.
([3]) JO L 173 de 30.6.1983, p. 1.
([4]) JO L 173 de 30.6.1983, p. 5.
([5]) JO L 214 de 6.8.1997, p. 27.
([6]) JO L 359 de 28.12.1988, p. 46.

2. No anexo XIV do acordo, ao ponto 3 [Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão], é aditado o seguinte travessão:

«— **399 R 2790**: Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999 (JO L 336 de 29.12.1999, p. 21).».

3. O ponto 8 [Regulamento (CEE) n.º 4087/88 da Comissão] do anexo XIV do acordo é alterado do seguinte modo:

1. Antes das adaptações é aditado o seguinte texto:

«, com a última redacção que lhe foi dada por:

— **399 R 2790**: Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999 (JO L 336 de 29.12.1999, p. 21).».

2. É suprimida a adaptação j).

Artigo 2.º

O anexo XIV do acordo é alterado do seguinte modo, com efeitos a contar de 1 de Junho de 2000:

1. O título do capítulo B «**ACORDOS DE COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA**» passa a ter a seguinte redacção:

«**ACORDOS VERTICAIS E PRÁTICAS CONCERTADAS**».

2. No anexo XIV do acordo, o ponto 2 [Regulamento (CEE) n.º 1983/83 da Comissão] passa a ter a seguinte redacção:

«**399 R 2790**: Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 336 de 29.12.1999, p. 21).

Para efeitos de aplicação do acordo, as disposições do regulamento devem ler-se com as seguintes adaptações:

a) No artigo 6.º, a frase "nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento n.º 19/65/CEE" deve ler-se "quer por sua própria iniciativa quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pela sua jurisdição, ou de pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo";

b) No final do artigo 6.º é aditado o seguinte parágrafo:

"O órgão de fiscalização competente poderá, nestes casos, adoptar uma decisão em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 17 ou com as disposições na matéria previstas no Protocolo n.º 21 do Acordo EEE, não sendo necessária a notificação prévia dos compromissos em causa.».

3. É suprimido o texto do ponto 3 [Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão].

4. É suprimido o título do capítulo E e é suprimido o texto do ponto 8 [Regulamento (CEE) n.º 4087/88 da Comissão].

Artigo 3.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 2790/1999, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 29 de Janeiro de 2000, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

O artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2000.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

(*) Não estão indicados os requisitos constitucionais.